



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 03 de julho de 1989

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.599

Recurso n.º RD/301-0.091

Recorrente FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S/A, REPRESENTADO POR: TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrida a PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE PRODUTO TRANSPORTADO A GRANEL, NA FORMA LIQUIDA. PERCENTUAL DE QUEBRA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO.

I - A falta de mercadoria, transportada a granel na forma líquida, apurada na descarga do navio em percentuais acima dos estabelecidos na IN-SRF nº 95/84, sujeita o agente marítimo à indenização do imposto de importação — responsável por si mesmo ou em conjunto com o transportador, nos termos dos arts. 39, § 3º, e 95, II, do DL. nº 37/66, bem assim ante a regra ínsita no item III, art. 134, do C.T.N. — a fazer a indenização do referido tributo na conformidade do art. 60, p. ú., daquele precitado diploma legal.

II - Recurso especial negado.

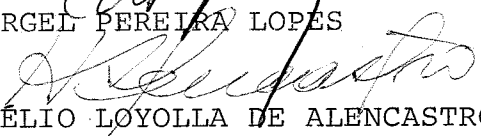
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S/A, REPRESENTADO POR: TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

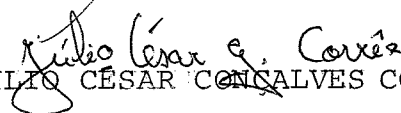
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Paulo César de Ávila e Silva, Edwaldo Reis da Silva e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 03 de julho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - RELATOR


JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO (Suplente Convocado) e ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

RECURSO: RD/Nº 301-0.091

RECORRENTE: FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S.A. - REPRESENTADA POR TRANSCHAM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-01.599

R E L A T Ó R I O

Flumar Transportes Fluviais e Marítimos S.A., representada por Transchem Agência Marítima Ltda, com fulcro no inc. II, do art. 3º, do Decreto nº 83.304/79, e correspondente permissivo regimental (art. 4º, inc. II), recorre a esta C.S.R.F., objetivando a reforma do acórdão nº 301-25.840; trouxe à colação, para configurar o dissídio, os julgados de nºs 302-29.768, 31.108, 303-23.417 e 22.357, respectivamente das egrégias 2ª e 3ª Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em seu apelo de fls. 241/250 — acolhido por despacho de fls. 295 —, insurge-se contra o aresto do Colegiado recorrido (no tocante ao percentual de quebra do produto transportado: ácido ortofosfórico, na forma líquida), em vista de o julgado em causa, adotando como razão de decidir os mesmos fundamentos da decisão de 1ª instância, haver mantido a exigência tributária sobre a falta remanescente, excluindo, portanto, apenas a quantia equivalente ao percentual de 0,5 (meio por cento) previsto na IN-SRF nº 095/84; enquanto isso, entende a recorrente que é admissível uma perda de até 5% no peso do produto decorrente de vício próprio ou de suas características intrínsecas, bem assim do método de arqueação utilizado para mensuração dos granéis. Alega ainda não ter sido levado em conta o lado técnico do INT, matéria também invocada em em seu apelo à instância especial, bem assim a irresponsabilidade do agente marítimo no evento.

A Fazenda Nacional ofereceu contra-razões (fls. 296), propugnando pela manutenção do julgado da Câmara "a quo".

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10845-002294/87-14
ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.599

CONSELHEIRO - HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO

V O T O

Em discussão no presente processo está, basicamente, a questão do percentual de quebra aceitável para fins de elidir a responsabilidade do transportador de indenizar o I.I., que deixou de ser recolhido em decorrência da falta verificada na descarga do navio; incidentalmente, o acostado laudo do I.N.T. e a responsabilidade do agente marítimo.

Dito isto,

Os granéis sólidos, líquidos e gasosos estão sujeitos, por vício próprio, a quebra natural, regra a que não foge o produto em causa: sebo bovino fundido, transportado na forma líquida. Reconhecendo a perda conseqüente dessa e de outras causas — sempre verificada no trajeto da viagem ou no manuseio das referidas mercadorias —, o Sr. Secretário da Receita Federal, considerando os termos do art. 25 do Dl. nº 37/66, editou a I.N. nº... 95/84, fixando os percentuais de quebra admitidos como inevitáveis e determinando, em decorrência, a inexigibilidade do pagamento de tributos pelo transportador, em razão das faltas apuradas e contidas no limites respectivos estabelecidos, a saber, 0,5%, no caso de granel líquido ou gasoso, e de 1%, na hipótese de granel sólido. Portanto, "data maxima venia", aos limites desses percentuais, estão jungidos o julgador de 1ª instância e os Colegiados de 2º e 3º graus, mormente em se tratando de inexigibilidade de tributos; do contrário, praticar-se-ia ato arbitrário e que implicaria em conceder-se isenção do crédito tributário regularmente constituído, por via oblíqua.

O invocado laudo do INT, ademais de ser peça teórica, não se referindo, assim, ao caso concreto apurado pelo Fisco, não pode se sobrepor ao ato normativo supracitado.

Para efeito de fixação da falta, que é de 1,79%, já descontado o percentual de 0,5% da IN-SRF nº 095/84, instruem os autos o demonstrativo "Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos", fornecido pela concessionária do porto e depositária da carga — CODESP — e os Laudos de Assistência Técnica, de fls. e fls.,

7. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL **PROC. Nº 10845-005.065/86-52**
ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.599

firmados por engenheiros certificantes acreditados perante a unidade sub-regional da SRF (DRF/Santos), que apuraram a diferença mediante a técnica de arqueação, louvando-se em parâmetros do INPM, órgão responsável pela aferição dos tanques de terra da empresa armazenadora.

A respeito da ilegitimidade passiva "ad causam", a arguição não socorre a pretensão da recorrente de eximir-se dos encargos que lhe incumbe, uma vez que o agente marítimo é responsável por si mesmo ou em solidariedade com o armador, nos termos do § 3º, art. 39, e art. 95, II, ambos do DL. nº 37/66, bem assim ante a regra ínsita no art. 134, inc. III, do C.T.N., sendo, nesse sentido, manso e pacífico o entendimento deste Colegiado.

Quanto à invocada Súmula nº 192 do eg. T.F.R., também melhor sorte não assiste a recorrente.

Com efeito segundo o direito brasileiro, apenas a lei e o costume (Lei de Introdução ao Código Civil) são fontes formais; a jurisprudência, por mais respeitável e veneranda que seja, somente o é, em caráter excepcional e ante expressa disposição da lei.

Ademais disso, o próprio T.F.R., em recente acórdão unânime da Quinta Turma, prolatado no julgamento da AMS nº..... 106.875-PS, decidiu que a Súmula nº 192 não se aplica ao agente marítimo, em razão da assinatura de termo de responsabilidade e de sua condição de agente consignatário, estando o aresto assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE FISCAL DO AGENTE MARÍTIMO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 192 do TFR.

I - O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto Lei 37, de 1985. - Súmula nº 192 do TFR.

II - Torna-se inaplicável, na espécie sob julgamento, a Súmula acima transcrita, em razão do agente marítimo ter assinado termo de responsabilidade, onde passou a agir, também, como agente consignatário, equiparando-se ao transportador marítimo.

7,

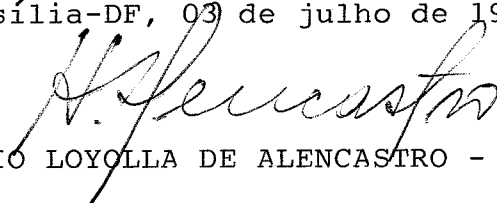
NA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL **PROC. Nº 10845-002294/87-14**
ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.599

III - Apelação desprovida. Sentença confir
mada."

Nessa ordem de considerações, nego provimento ao re-
curso especial.

Brasília-DF, 03 de julho de 1989.

 17.
HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator